

Estou verificando que muitas pessoas estão confundindo a homologação de um transceptor homologado com as frequências de TX de 1.8 Mhz a 30 Mhz ou alguma outra faixa (Exemplo: 136Mhz a 174Mhz ou 400 Mhz a 470 Mhz) com o rádio aberto (modificado) para transmitir nessas faixas.

Não sou o dono da verdade, somente estou procurando informar aos nossos amigos radioamadores sobre o meu ponto de vista e interpretação da lei.

Espero poder ajudar com as informações abaixo.

Lembrem-se que, a nossa solicitação de homologação é feita através da "**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE**", onde o solicitante, ou seja, nós radioamadores solicitamos a Anatel que expeça a homologação para uso próprio.

Resolução 242 de 30 de novembro de 2000

(Aprova o regulamento para certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações).

Art. 28. São consideradas partes legítimas para pleitear, junto à Anatel, a homologação de produtos, na condição de parte interessada e responsável:

III - pessoa física ou jurídica que solicita a homologação de produto de telecomunicação para uso próprio.

Vejamos então:

Art. 36. Nos casos de produtos objeto de Declaração de Conformidade, as alterações no produto obrigam o detentor da homologação a promover nova Declaração de Conformidade.

Parágrafo único. A exigência prevista não se aplica se as alterações no produto não modificarem as características técnicas testadas dentro dos limites previstos neste Regulamento.

Toda a documentação técnica que enviamos para a Anatel, é baseada na certificação internacional (FCC ou CE). Todas as faixas de frequências de transmissão do seu equipamento tem que estar exatamente como a certificação do FCC.

Se o seu rádio transmite fora da faixa do radioamador e o certificado emitido pela FCC não consta que ele transmite fora da faixa destinada ao radioamador, você estará fazendo uma declaração que não é a real, pois o

mesmo modelo do seu equipamento foi testado em um laboratório e teve o laudo expedido por uma entidade credenciada ao FCC.

Se o seu rádio está transmitindo fora da faixa do radioamador e o certificado do FCC não consta a transmissão destas faixas, o seu rádio teve as características técnicas alteradas.

Existem alguns rádios chineses, tipo Baofeng, Wouxun, etc... que já vem de fábrica aberto para as transmissões fora da faixa de radioamador e são homologados sem nenhum problema, pois a sua larga faixa de TX é original de fábrica.

Existem alguns rádios comerciais (Motorola, Tait, etc...) que na especificação técnica vem com a transmissão entre 136Mhz a 174 Mhz. Muitos vão perguntar:

-Mas o rádio que foi fabricado para fins comerciais pode ser utilizado no radioamadorismo?

Segundo o nosso amigo radioamador PY2TI, que também é agente fiscalizador da Anatel, **sim**. (desde que o equipamento tenha as características técnicas que possibilite a utilização no serviço radioamador e não tenha capacidade de transmitir em outras frequências, somente transmitir em frequências de radioamador.

- Mas como pode isso? (Desabilitando o TX) em outras frequências pelo software de programação do rádio).

Segundo informações do PY2TI, a Anatel está homologando os equipamentos sem atrelá-los ao serviço. Antigamente você homologava o equipamento para um determinado serviço, hoje esse serviço não é mais vinculado ao equipamento homologado.

Qualquer rádio que tenha essa característica de fábrica e for homologado, não sofrerá nenhuma sanção pois a homologação é baseada na certificação internacional ou certificação de conformidade (ensaios em laboratórios) e foi certificado com essas características.

Quando você solicita a homologação por Declaração de Conformidade, feita através do sistema MOSAICO, **é você que preenche** a faixa de TX, potência e modos de emissão.

As informações que aparecem no Certificado de Homologação são as mesmas que você preenche no mosaico.

Toda essa declaração é de inteira responsabilidade sua.

No final do processo de preenchimento você ainda declara estar ciente de que todos os dados fornecidos são de total responsabilidade sua.

DECLARO que todas as informações preenchidas nos formulários e constantes nos arquivos porventura anexados são verdadeiras e conferem com os originais e, ainda, confirmo que é de minha exclusiva responsabilidade: - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico e os constantes dos documentos anexados, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares; - a conservação dos documentos em papel originais objetos de digitalização porventura anexados até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados à Anatel para qualquer tipo de conferência; - a verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento da petição e dos documentos transmitidos eletronicamente.

Eu, SOLICITANTE CADASTRADO neste REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO, ou seu REPRESENTANTE VINCULADO para esta solicitação, **DECLARO que o produto devidamente identificado neste requerimento de homologação através do modelo e da identificação do fabricante, ATENDE aos requisitos técnicos aplicáveis conforme lista disponível na página da Anatel na Internet, nesta data.**

Em resumo: O rádio homologado por Declaração de conformidade que tiver a Certificação Internacional (FCC ID - CE) tem que estar idêntico como saiu da fábrica. Todas as informações devem estar idênticas ao manual do produto.

A utilização do equipamento homologado, não tem nada a ver com a operação do radioamador.

A homologação nada mais é do que a **autorização** dada pela Anatel para você utilizar o seu equipamento homologado dentro das faixas do radioamadorismo.

A Anatel não autoriza a modificação do equipamento e nem autoriza a utilização de faixas exclusas ao serviço de radioamadorismo. Se você alterar o seu rádio e com isso, alterar as características técnicas, deverá comunicar a Anatel e terá que fazer nova homologação.

Sanções impostas pela Anatel

Art. 54. Observando-se o disposto no [art. 64](#) deste Regulamento, as sanções a que estarão sujeitos os infratores são, individual ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da homologação;

IV - cancelamento da homologação;

V - suspensão da designação;

VI - cancelamento da designação.

Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:

V - a qualquer usuário de produtos:

a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do [art. 4º](#).

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

c) **por alterações não autorizadas em produtos homologados**, por aplicação do disposto no [art. 35](#) e no [art. 36](#) deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa **e providências para apreensão.**

VI - aos interessados ou responsáveis pela homologação:

a) pela fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de homologação.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

b) pela prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que possa confundir ou induzir a erro a Anatel, os organismos de certificação ou laboratórios de ensaios.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

Art. 61. O valor das multas a serem aplicadas, individualmente, pelo descumprimento de quaisquer dispositivos deste Regulamento, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nem superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 62. As providências para a apreensão dos equipamentos poderão ser deflagradas pela Anatel, de ofício ou por requerimento fundamentado de qualquer parte interessada.

Parágrafo único. A inércia por parte do infrator em adotar providências visando a regularização das falhas que justificaram a apreensão de produtos, por um período superior a 90 (noventa) dias, facultará à Agência dispor dos equipamentos apreendidos, **podendo promover inclusive a sua destruição.**

Art. 63. Caberá a lacração de equipamento sempre que não for possível realizar sua apreensão.

§ 1º A lacração poderá ser igualmente realizada em produtos que utilizem o espectro radioelétrico.

§ 2º A lacração tem por objetivo suspender a utilização do equipamento em caráter provisório e reversível.

§ 3º Somente à Anatel caberá promover a retirada dos lacres apostos às instalações ou ao equipamento.

Art. 64. As sanções previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação da legislação civil e criminal, bem como das penalidades previstas nos contratos de concessão ou nos atos de permissão ou autorização de serviços de telecomunicações.

Resolução 449 de 17 de novembro de 2006

Art. 7º A Licença para Funcionamento de Estação de Radioamador é intransferível, na qual constará, necessariamente, o nome do autorizado, a sua classe, o indicativo de chamada da estação e a potência autorizada. A licença autoriza o radioamador a utilizar qualquer das radiofrequências destinadas à sua classe, em conformidade com o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências para Estações do Serviço de Radioamador

Art. 34. As estações de radioamador devem operar em conformidade com a respectiva licença, limitada a sua operação às faixas de frequências, tipos de emissão e potência atribuídas à classe para a qual esteja licenciada.

Art. 38. O radioamador que, **eventualmente**, operar estação da qual não seja o titular, poderá transmitir o indicativo de chamada da sua estação e o da estação que estiver operando para se identificar, limitada a sua operação às faixas de frequências, tipos de emissão e potência **atribuídas à classe de menor grau, seja do radioamador visitante ou da estação visitada.** (em resumo, um radioamador classe A que for operar na casa de um amigo que for classe c, só vai poder operar nas faixas destinadas ao radioamador classe C).

Por enquanto é só, espero ter ajudado de alguma forma. 73! a todos.